



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



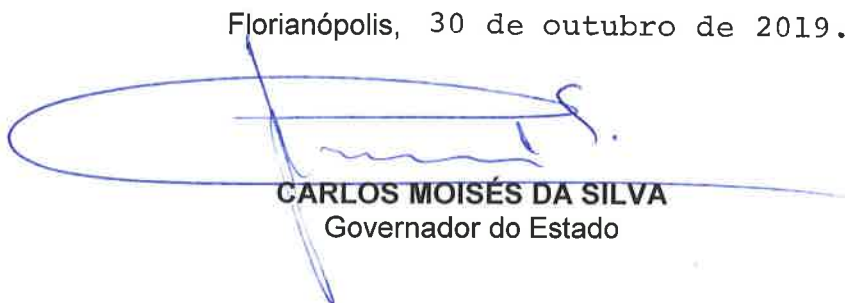
MENSAGEM Nº 192

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 402/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>102º</u>	Sessão de <u>05/11/19</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>Justiça</u>
(<u>11</u>)	<u>Relações Exteriores</u>
(<u>14</u>)	<u>Trabalho</u>
()	
Secretário 	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM Nº 028/2019

Florianópolis, 20 de setembro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que trata de cessão de uso gratuito de imóvel, com área de 1.621,86 m² (um mil, seiscentos e vinte e um metros e oitenta e seis decímetros quadrados), com benfeitorias, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 713, Agrônômica, registrado sob nº 79.674, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, e cadastrado sob o nº 1391 no Sistema de Gestão Patrimonial do Estado (SIGEP), por um prazo de 10 (dez) anos, no município de Florianópolis.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), na Ponta do Coral.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Florianópolis o uso de uma área de 1.621,86 m² (mil, seiscentos e vinte e um metros e oitenta e seis decímetros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 79.674 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01391 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), na Ponta do Coral.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.



Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado